## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 0002331-76.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

LINO GASQUI Requerente:

Requerido: TELEFONICA DATA S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a segunda ré em julho de 2016 acordo perante o PROCON local para o pagamento de débito que especificou, mas ela não lhe encaminhou os boletos respectivos.

Alegou ainda que desde dezembro de 2017 vem recebendo das rés cobranças para quitação cuja origem desconhece.

A primeira ré é revel.

Citada regularmente (fl. 36), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia, de sorte que se reputam verdadeiros quanto a ela os fatos articulados pelo autor.

No mais, a preliminar arguida em contestação pela segunda ré não merece acolhimento.

Isso porque o processo é à evidência útil e necessário para a finalidade buscada pelo autor, residindo aí o seu interesse de agir.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

Quanto ao mérito, o documento de fls. 14/15 patenteia acordo firmado entre o autor e a segunda ré, comprometendo-se o primeiro a pagar um débito em cinco parcelas iguais e sucessivas de R\$ 234,48 cada uma, a partir de 20 de agosto de 2016.

Já os documentos de fls. 21/31 encerram cobranças dirigidas ao autor por ambas as rés a partir de dezembro de 2017 por dívida cuja origem ele destacou desconhecer.

Nesse contexto, tocava às rés comprovar a higidez das aludidas cobranças, detalhando como teriam sido constituídas e a que especificamente se refeririam.

Como não se desincumbiram desse ônus ao nada produzir em seu favor, conclui-se que lhes falta lastro para que prossigam na formulação das mesmas, de sorte que se impõe o acolhimento da postulação vestibular para que as rés doravante se abstenham de emitir novas cobranças ao autor.

A mesma alternativa relativamente aos pagamentos a que o autor se comprometeu efetuar transparece de rigor.

Eles somente não se implementaram porque a segunda ré deixou de encaminhar os boletos correspondentes e bem por isso deverá ser condenada a fazê-lo.

Ressalvo, por oportuno, que nenhum acréscimo deverá ser agora computado porque a demora no adimplemento da obrigação não se deveu ao autor.

## Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação (1)

para condenar as rés a que se abstenham de emitir novas cobranças ao autor, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor das que porventura se realizarem, bem como (2) para condenar a ré **TELEFÔNICA BRASIL S/A** a emitir cinco boletos em nome do autor no valor cada um de R\$ 234,48, para vencimento igual e sucessivo, dando-se o primeiro deles em pelo menos vinte dias de sua emissão e os demais para os meses subsequentes.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento das obrigações ora impostas (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA